



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.007548/2007-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-000.840 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2013
Matéria II. MULTA REGULAMENTAR.
Recorrente INFLEX DO BRASIL COM. IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 07/12/2006

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE. EFEITOS.

Não se deve conhecer do recurso voluntário interposto após transcorrido o trintídio legal, contado da data da ciência da decisão recorrida.

Recurso voluntário não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza e Adriene Maria de Miranda Veras.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata o presente processo de autos de infração lavrados para exigência de: multa de trinta por cento do valor aduaneiro, aplicada pela exigência de novo licenciamento de importação, prevista no art. 169, I, b do Decreto-lei 37/66, e multa de um por cento do valor aduaneiro, aplicada por classificação incorreta de

mercadoria, prevista no art. 84, I da MP 2158-35 c/c art. 69 e 81, IV da Lei 10833/03.

Tal cobrança se faz em face de descrição incorreta e destaque informado incorretamente para as mercadorias importadas através da Declaração de Importação 06/1488804-7.

A interessada descreveu as mercadorias como cilindros de aço sem costura, aptos para GNV, pintados em amarelo, com sua capacidade hidráulica, utilizando a classificação NCM 7311.00.00, com destaque 999.

A fiscalização exigiu o enquadramento no destaque 002 (conforme descrito na fl. 81, apresentação de licenciamento de importação, além de recolhimento das penalidades por falta de licenciamento e por classificação incorreta.

A interessada apresentou o licenciamento de importação 07/1948687-1, através de retificação de Declaração de Importação, apresentando descrição detalhada da mercadoria (fls. 72 a 77), mas discordou das penalidades, razão pela qual o presente foi lavrado.

Cientificada do auto de infração, a interessada protocolizou impugnação, alegando, em síntese, que:

- a licença de importação foi facilmente obtida em virtude de todos os documentos já existiam em data anterior ao embarque;
- seria indispensável que antes da aplicação de multas fosse expedida notificação para retificação da DI, tendo havido supressão ao contraditório;
- não houve prazos para que as licenças pudessem ser apresentadas;
- legislação prevê que o DECEX registrará advertência ao importador, solicitando correção de dados;
- somente teve conhecimento de sua obrigação de apresentar licenças de importação após o desembaraço;
- a manutenção da multa coloca no mesmo patamar quem estava regular com aquele que não possui os requisitos para obtenção do licenciamento;
- não houve dano ao erário, uma vez que a obtenção de LI e a apresentação de licença do INMETRO foram anteriores ao desembaraço, podendo o Ministro de Estado da Fazenda relevar as penalidades;
- a mercadoria foi retida ilegalmente;
- requer a insubsistência da autuação.”

A DRJ-São Paulo II/SP julgou improcedente a impugnação (fls. 142/146), nos termos da ementa adiante transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO -II

Data do Fato Gerador: 07/12/2006

MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO - Caracterizada a descrição incorreta das mercadorias na Licença de Importação, configura-se a infração capitulada no artigo 633, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4543/02, fundamentado no inciso I, alínea "b" e §2º, inciso I do art. 169 do Decreto-lei nº 237/66, com a redação do art. 77 da Lei nº

10.833/03, ou seja, não existia licença de importação para o produto que foi efetivamente importado, razão pela qual torna-se perfeitamente cabível a penalidade aplicada

MULTA DE 1% DO VALOR ADUANEIRO - A infração capitulada no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de agosto de 2001, insere-se no plano da responsabilidade objetiva, não reclamando, portanto, para sua caracterização, a presença de intuito doloso ou má-fé por parte do sujeito passivo. Demonstrada a utilização de indevido destaque ex, impõe-se a aplicação da multa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário perante este Colegiado, constante às fls. 159/166.

- que a decisão de primeira instância deixou de se manifestar, expressamente, sobre a tese de defesa de que é admitido ao jurisdicionado formular alegações e apresentar documentos antes que seja praticado qualquer ato, nos termos do artigo 3º, da Lei nº. 9.784/99;

- que para exigência de obrigações acessórias no licenciamento, é imprescindível que seja observado o artigo 14, da Portaria 14/04, o qual concede prazo ao contribuinte para que possa ser suprida eventual falta de documentação;

- que a manutenção da multa em questão também ofende a isonomia de tratamento entre contribuintes, na medida em que um contribuinte totalmente regular é posto em situação análoga àquele que não possui os requisitos para obtenção do licenciamento;

- que “a Recorrente apresentou todos os documentos ao licenciamento e comprovou que, na data do desembarque, teria plenas condições de apresentá-los, não fosse o equívoco e, por conseguinte, se o prazo previsto na Portaria 14/04 tivesse sido aberto, não haveria circunstância material a justificar as multas impostas e muito menos o risco de perdimento”;

- que a obtenção da Licença de Importação e a apresentação da LI ao INMetro em data anterior à do desembarço demonstra que a Impugnante não praticou qualquer ato lesivo ao Erário, ou seja, não se vislumbra qualquer vantagem que a empresa poderia ter obtido com o seu equívoco;

- que “tanto a multa por preenchimento incorreto da D.I., quanto a multa por falta de apresentação de licenciamento, não acarretaram redução ou supressão de tributo, o que justifica a exclusão das sanções pecuniárias exigidas e seus acessórios, na forma do art. 654 do Decreto nº. 4.532/2002, o qual prevê que o Ministro de Estado da Fazenda poderá revelar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais; e

- que a exigência tributária, se mantida, configuraria verdadeiro confisco

Ao final requereu a insubsistência do Auto de Infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Aduz a querelante ser tempestivo o recurso voluntário oferecido, vez que teria recebido a intimação da decisão da DRJ, via correspondência, em 29/03/2011. Entretanto, à e-fl. 161, consta o Aviso de Recebimento –AR, o qual consigna, como data de recebimento, o dia 28/03/2011.

Assim, o documento denominado “Aviso de Recebimento – AR” dá conta de que a ciência da decisão recorrida foi em **28/03/2011**, segunda-feira; com isso, tem-se que o prazo de trinta dias para apresentação do recurso começou a fluir no primeiro dia útil seguinte, ou seja, **29/03/2011** (terça-feira), completando-se o interstício em **27/04/2011**, quarta-feira. Todavia, o recurso foi protocolizado somente em **28/04/2011** (e-fl. 169), quando, portanto, já se encontrava findo o prazo legal para interposição do recurso.

Isto posto, e considerando que a interposição a destempo do apelo voluntário impede a sua admissibilidade, voto por **NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO**.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres